

# MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

## CONSULTA PÚBLICA № 57, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico – PPB de **TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO.** 

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes *e-mails*: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

### HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Secretária do Desenvolvimento da Produção

#### **ANEXO**

PROPOSTA № 022/2013 – ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL № 55, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, INDUSTRIALIZADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS:

(Obs. A consulta está na forma de portaria)

- Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 55, de 20 de fevereiro de 2013, passa a ser o seguinte:
- I fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados, observando o disposto no art. 2º;
- II fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão, a partir da montagem de seus componentes em sua placa de circuito impresso, observando o disposto no art. 3º;
- III montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto, observando o disposto no art.  $4^{\circ}$ ;
- IV montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- V integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final; e
- VI calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.
- § 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
- § 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VI, que não poderá ser objeto de terceirização.
- § 3º As placas **e/ou módulos** de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio, destinadas aos TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, quando aplicável, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano-calendário:

Ano-calendário	2014	2015	2016 em diante
Percentual mínimo			
exigido com PPB			
específico	50%	50%	80%

- § 4º Caso os percentuais referidos no § 3º não sejam alcançados, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano.
- § 5º A diferença residual a que se refere o § 4º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no § 3º.
- § 6º A dispensa de montagem a que se refere o § 3º não se aplica à placa de controle remoto **exclusivo de emissão** de infravermelho.
- § 7º Para fabricação de televisores UHD (Ultra High Definition) (4K), fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III e IV, do caput deste artigo até o limite de produção de 1.500 (quinhentas unidades), por fabricante, no ano calendário.
- § 8º Para cumprimento do inciso V deste artigo (integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final), os televisores UHD a que se refere o §7º deverão ser formados a partir da integração individual dos seguintes subconjuntos: telas de cristal líquido, os controles remotos com suas respectivas placas montadas; placas montadas com componentes eletroeletrônicos que implementem as funções: principal, fonte, módulos de comunicação sem fio e de conexões.
- § 9º Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO produzidos, no anocalendário, deverão utilizar, quando aplicável, circuitos integrados de memória, fabricados de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nos TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO e obedecendo aos seguintes percentuais:

Ano-calendário	2015	2016	2017 em diante
Circuitos integrados			
de memória			
	10%	30%	40%

- Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do *caput* do art. 1º será considerada cumprida quando atendidos os cronogramas e percentuais estabelecidos para as placas indicadas neste artigo, tomando-se por base o total de placas utilizadas na produção de TELEVISORES COM TELA DE LCD, observando-se o disposto no § 1º:
- I de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012:
- a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placas-mãe): 20% (vinte por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no período;

- b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, exceto placas-mãe, no período.
- II de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015, considerado como um único período:
- a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placas-mãe): 12,5% (doze e meio por cento), para os anos de 2013 e 2014, e 20% (vinte por cento), para o ano de 2015, tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no período;
- b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 25% (vinte e cinco por cento), para os anos de 2013 e 2014, e 30% (trinta por cento), para o ano de 2015, tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, exceto placasmãe, no período.

## III - de 1º de janeiro de **2016** em diante:

- a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placas-mãe): 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no ano-calendário;
- b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 30% (trinta por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, exceto placas-mãe, no ano-calendário.
- § 1º Caso os percentuais estabelecidos no *caput* não sejam alcançados, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo previsto, em unidades produzidas, até o término do ano-calendário subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.
- § 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando-se por base a produção do período respectivo em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no *caput*.
- § 3º Caso os percentuais estabelecidos no *caput* sejam superados, a diferença, em unidades produzidas, poderá ser deduzida das obrigações correntes do ano-calendário subsequente.
- **§ 4º.** No caso de produção acima do mínimo estabelecido para o período respectivo, o crédito para dedução das obrigações do ano-calendário subsequente não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total exigido para o ano-calendário subsequente.
- § 5 º. Para fins de cumprimento dos percentuais previstos nas alíneas "b" dos incisos "V", "VI" e "VII" deste artigo, poderão ser contabilizadas as placas utilizadas na fabricação de controles remotos vinculados aos televisores tratados nesta Portaria.

- § 6º Os percentuais de circuitos impressos a que se refere este artigo têm como base as quantidades totais de cada tipo de circuitos impressos utilizados na fabricação do produto a que se refere esta Portaria, no período respectivo, e não sobre o número total de televisores.
- § 7º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do *caput* do art. 1º para as seguintes placas de circuitos impressos:
- I as utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão e no controle remoto;
- II de dupla face com espessura inferior ou igual a 0,4 mm, desde que não haja fabricação no País; e

## III - as utilizadas nas interfaces de comunicação com tecnologia sem fio.

- § 6º O Grupo Técnico de Análise de Processo Produtivo Básico (GT/PPB), instituído pelo art. 4º, do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002 e mantido pelo art. 17 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, deverá, sempre que for necessário, realizar o acompanhamento da evolução da oferta e da demanda de circuitos impressos, de forma a verificar se os objetivos de adensamento de cadeia produtiva contidos em seu escopo foram atingidos.
- Art. 3º A etapa estabelecida no inciso II do art. 1º será considerada cumprida quando a fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão atingir pelo menos os percentuais apresentados no cronograma abaixo:
- I para os anos de 2009 e 2010: 30% (trinta por cento) do total da produção, no ano-calendário;
- II para os anos de 2011 em diante: 50% (cinquenta por cento) do total da produção, no anocalendário.
- § 1º Caso os percentuais estabelecidos no *caput* não sejam alcançados, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo previsto, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes nos anos-calendário respectivos.
- § 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomandose por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no *caput*.
- Art. 4º Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, a etapa estabelecida no inciso III do art. 1º (montagem de placas) poderá ser dispensada em um percentual correspondente ao somatório dos percentuais de dispensa estabelecidos abaixo, desde que a empresa opte por realizar as etapas adicionais, **segundo Processo Produtivo Básico respectivo**, a seu critério:

ETAPAS ADICIONAIS	PERCENTUAIS DISPENSA	DE
I - injeção de setenta por cento (70%) dos gabinetes frontais e das tampas traseiras.	1,0 %	

II - fabricação <b>de setenta por cento (70%)</b> dos cabos de força utilizados nos televisores.	1,0%
III - fabricação de sessenta por cento (60%) dos condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos "flat cable", cabos em filme flexível e cabo de força).	· ·
IV - fabricação <b>de setenta por cento (70%)</b> dos suportes de sustentação dos painéis a partir da estampagem, corte e dobra.	1,0 %
V - fabricação de cinquenta por cento (50%) dos subconjuntos pedestal a partir do corte, soldagem e pintura do suporte metálico e injeção das partes plásticas, quando aplicável.	
VI - montagem de cinquenta por cento (50%) das telas de cristal líquido.	1,0 %
VII - fabricação de cinquenta por cento (50%) dos demoduladores de rádio frequência - RF (tuner).	1,0 %

- § 1º Os percentuais de dispensa de que trata o *caput* são computados em relação ao total de placas montadas destinadas à fabricação dos televisores, por ano-calendário, enquanto os demais percentuais são em relação ao total da produção de televisores, no ano-calendário.
- § 2º O percentual máximo de dispensa de montagem de placas, obtido pela combinação das opções do fabricante, será de, até, **4%** (**quatro por cento**).
- § 3º Para efeito de obtenção do percentual de dispensa, será permitida a proporcionalidade entre o percentual da etapa adicional e o percentual de dispensa respectivo.
- $\S$  4º Os controles remotos exclusivamente emissores de rádio frequência, assim como os controles remotos híbridos (emissores de rádio frequência e emissores de infravermelho), poderão ser importados dentro do limite de que trata o  $\S$  2º do caput deste artigo, desde que as placas contidas nos controles remotos sejam computadas no percentual estabelecido.
- Art. 5º Todos os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO produzidos, no ano-calendário, deverão atender ao cronograma de utilização de cabos de força, produzidos **conforme Processo Produtivo Básico respectivo**, no Polo Industrial de Manaus, conforme a seguir:
- I de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012: 40% (quarenta por cento); e
- II de 1º de janeiro de 2013 em diante: 60% (sessenta por cento).
- § 1º Caso os percentuais estabelecidos no *caput* não sejam alcançados, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo previsto, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada ano.

- § 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de cabos de força utilizados, tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no *caput*.
- Art. 6º Para os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO que utilizem o subconjunto unidade de disco magnético rígido, fica dispensada a montagem desses subconjuntos, até o percentual de 20% (vinte por cento), tomando-se por base o total de unidades de discos magnéticos rígidos utilizados pela empresa na fabricação desses televisores, no ano-calendário.
- Art. 7º Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:
- I tela de cristal líquido LCD, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável, e demais módulos e subconjuntos específicos para a tela de LCD, a partir de 1º de janeiro de 2009;
- II demodulador de RF (tuner);
- III subconjunto de iluminação de ambiente e/ou subconjunto painel com efeito de iluminação ambiente;
- IV módulo sensor de toque e/ou módulo com filme de chave metalizada (cúpula metalizada) do painel de controle de funções;
- V mini câmera de vídeo com ou sem sensor de presença, com ou sem microfone, para uso interno do gabinete;
- VI mecanismo montado com unidade óptica do DVD, com ou sem respectiva placa de controle incorporada;
- VII subconjunto trilho para sistema de pedestal giratório; e
- VIII tampa frontal do controle remoto com dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad), com respectiva placa de controle touch pad integrada, podendo conter teclas de seleção e/ou navegação.
- IX base plástica do pedestal com filme piezoelétrico fundido a mesma; e
- X filme flexível fundido com componentes.
- XI subconjunto moldura externa ou gabinete da tela de cristal líquido podendo conter mecanismo montado de fixação, elevação e/ou sustentação, suportes de metais, elementos de fixação, condutores, alto-falantes e conectores para televisores UHD (Ultra High Definition).
- XII subconjunto de alto-falantes múltiplos com mecanismo de movimentação para televisores UHD (Ultra High Definition).

- § 1º Será mantida a dispensa de montagem para os subconjuntos descritos nos incisos IX e X até a data de 30 de junho de 2015.
- § 2º Será mantida a dispensa de montagem para os subconjuntos descritos nos incisos XI e XII até o limite de produção de 1.500 (quinhentas unidades), por fabricante, no ano calendário.
- Art. 8º Fica dispensada a montagem do subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade de sintonia externa), quando houver, até o limite anual de produção de 1.000 (mil) unidades, por fabricante, no ano-calendário.

Parágrafo único. A partir de 1.000 (mil) unidades, o subconjunto sintonizador de rádio freqüência (unidade de sintonia externa) deverá ser fabricado a partir da montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso.

- Art. 9º Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão incorporar a capacidade de recepção de sinais digitais de acordo com as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre SBTVD-T, obedecendo ao seguinte cronograma:
- I a partir de 1º de janeiro de 2010: os televisores de dimensões iguais ou superiores a 32 polegadas;
- II a partir de 1º de janeiro de 2011: os televisores de dimensões iguais ou superiores a 26 polegadas;
- III de 1º de janeiro de 2012 em diante: os televisores de quaisquer dimensões.

Parágrafo único. Para os modelos de televisores já existentes e os que forem produzidos durante o ano de 2009, a obrigatoriedade constante do *caput* será dispensada para industrialização até 1º de julho de 2010.

- Art. 10. Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão incorporar a capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, obedecendo ao seguinte cronograma, tomando-se como base a quantidade total produzida nos respectivos períodos:
- I até 30 de junho de 2012: dispensado;
- II de 1º de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2012: opcional;
- III de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013: 75% (setenta e cinco por cento) dos televisores; e
- IV de 1º de janeiro de 2014 em diante: 90% (noventa por cento) dos televisores.

- § 1º Todos os modelos de televisores que disponibilizarem suporte à conectividade IP e que implementem o middleware interativo deverão garantir o acesso das aplicações interativas aos canais de comunicação.
- § 2º O número de televisores interativos produzidos no período definido no inciso II poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o período definido no inciso III, respeitado um mínimo de 60% (sessenta por cento) no inciso III.
- § 3º A partir do período definido no inciso III, a obrigação definida no *caput* se aplica à totalidade das TVs que disponibilizem suporte à conectividade IP, sem prejuízo dos percentuais previstos nos incisos III e IV.
- § 4º Mediante opção, a empresa poderá requerer dispensa de incorporação da capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, de até 5% (cinco por cento) do total da produção de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO que disponibilizem suporte à conectividade IP.
- § 5º A cada 1% (um por cento) de dispensa definido no § 4º, a empresa compromete-se a adicionar o mesmo percentual aos percentuais definidos nos incisos III e IV do *caput*.
- § 6º Excetuam-se do grupo de televisores definidos no § 3º aqueles que dispõem de conectividade IP, apenas para troca de dados com servidores ou unidades de gerenciamento de arquivos em redes locais.
- § 7º O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá vir instalado, pré-configurado e habilitado de fábrica.
- § 8º Caso os percentuais estabelecidos para os períodos de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o término do ano-calendário subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.
- § 9º A diferença residual a que se refere o § 8º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomandose por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.
- § 10. Os modelos de televisores lançados em 2012, que não executem aplicações interativas radiodifundidas, poderão ser produzidos até 28 de fevereiro de 2013, num montante limitado a 10% (dez por cento) da produção total do ano-calendário de televisores que disponibilizem suporte a conectividade IP.
- Art. 11. As condições estabelecidas por esta Portaria poderão ser revistas pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, objetivando compatibilizar o fornecimento de componentes, partes e peças e circuitos impressos à demanda de fabricantes de televisores com tela de cristal líquido.

- Art. 12. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
- Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 55, de 20 de fevereiro de 2013.